## *SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS — CONCESSÃO — AUTORIZAÇÃO*

*— Na legislação paulista o permissionário de transporte coletivo não se equipara ao concessionário, com privilégio exclusivo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Viação Suzano Ltda. *versus* Governador do Estado e Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes de São Paulo.
Recurso de mandado de segurança n.º 17.137 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos do recurso de mandado de segurança n.º 17.137, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Viação Suzano Limitada e recorridos Governador do Estado e Secretário do Estado dos Negócios dos Transportes de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, negar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — 1. Viação Suzano Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado e Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes de São Paulo, alegando que essas autoridades concederam autorização à Emprêsa de Transportes e Turismo Eroles para extensão de sua linha intermunicipal. Alega a impetrante que tal concessão é ilegal por ter sido dada por autoridades incompetentes em face dos Decretos números 16.546-46 e 36.780, de 1960, art. 10, § 3.º, e que ela deveria ser consultada prèviamente, por ser permissionária do referido trecho.

2. Em informações de fls. 107-111, sustenta a 1.ª autoridade impetrada a legalidade de seu ato, bem como sua competência para praticá-lo.

O mesmo afirma a 2.ª autoridade impetrada a fls. 113-6.

3. Atendendo a parecer do Ministério Público, a fls. 118, a Emprêsa de Transporte e Turismo Eroles foi notificada por Carta de Ordem de fls. 124-137, entrando na ação como litisconsortes (fls. 141-182).

4. Inconformada com acórdão de fôlhas 112-15, que denegou a segurança, interpõe a recorrente o presente recurso ordinário (fôlhas 217-27).

5. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls. 262).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — I. Não vejo, nestes autos, direito líquido e certo, suscetível de amparo pelo mandado de segurança. Na legislação paulista, o chamado "permissionário" não se equipara ao "concessionário" com privilégio exclusivo.

Reporto-me à lição de Temístocles Cavalcânti, sôbre o assunto.

II. Por outro lado, evidentemente Governador e Secretário de Estado, as mais altas autoridades, podiam avocar o caso, ao invés de o delegarem a uma autarquia, que lhes é subordinada. O diretor desta é agente de confiança dessas autoridades. Por outro lado, a consulta à permissionária se reveste de caráter facultativo e não vincula aquelas autoridades a pronunciamento contrário.

III. Nego provimento ao recurso pelos fundamento do v. acórdão de fls. 212 e parecer da Procuradoria-Geral da República, a fls. 262.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 17.137 — SP — Relator, Ministro Aliomar Baleeiro. Recte. Viação Suzano Ltda. (Adv., Francisco A. Fragata). Recdos. Governador do Estado e Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes de São Paulo (Adv. Domiraide de Luca Barongeno).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.